



Estado da Paraíba
Câmara Municipal de Campina Grande
Casa de Félix Araújo

12

PROJETO DE LEI Nº 181/2014

Em 06 de 06 de 2014

AUTOR: MIGUEL RODRIGUES.

Ementa

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA PSICOPEDAGÓGICO NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Distribuição

a Comissão de REDAÇÃO E JUSTIÇA.
para parecer

S.S. Câmara Municipal 10 de 06 de 2014

Presidente

Secretário

1ª Votação

Aprovado em Sessão de 12 de 08 de 2014

Presidente

Secretário

2ª Votação

Aprovado em Sessão de 12 de 08 de 2014

Presidente

Secretário

Redação Final

Aprovado em Sessão de _____ de _____ de _____

Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de Campina Grande
"Casa de Félix Araújo"
Comissão De Redação E Justiça

PARECER AO PROJETO DE LEI N. 181/2014
AUTORIA: Vereador Miguel Rodrigues

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n. 181/2014, de autoria do Vereador Miguel Rodrigues, autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa Psicopedagógico nas escolas da rede municipal de ensino do Município de Campina Grande, e dá outras providências.

É o breve relatório.

II – PARECER DO RELATOR

O projeto de lei em discussão autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa Psicopedagógico nas escolas da rede municipal de ensino do Município de Campina Grande. Trata-se de Projeto de Lei de cunho "autorizativo", conforme o disposto no art. 1º, do citado PL, portanto, é essencial analisarmos determinados aspectos concernentes aos projetos de lei chancelados de autorizativos, fazendo uma breve incursão histórica e constitucional em relação às leis autorizativas.

Desde a Constituição de 1934, o constitucionalismo brasileiro nega aos parlamentares a faculdade de propor leis que, recaindo em matérias privativas do Poder Executivo, são de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo. A despeito de tal observação, convém destacar que tal preceito não busca subtrair ao P. Legislativo a iniciativa da lei, visto que legislar é sua função primordial e clássica, ao contrário, busca-se com esse preceito evitar intervencionismos estatais. O constitucionalismo liberal clássico jamais concebeu a hipótese de subtrair ao legislador a iniciativa da lei. Ao contrário, sempre coube aos membros do Legislativo, exclusivamente, a iniciativa do processo legislativo, negando-se tal "poder" aos demais Poderes.

No entanto, as constituições intervencionistas mudaram esse quadro original, abrindo as portas para outorgar ao Executivo à iniciativa de leis de seu interesse, entre elas as leis intervencionistas. Retirou-se dos legisladores nesses casos a exclusividade e, na sequência, a própria faculdade de propor leis. Hoje a Constituição Federal reserva ao Chefe do Executivo a iniciativa privativa de determinadas matérias, reduzindo enormemente a competência parlamentar. Reagindo a tal *capitis diminutio*, os parlamentares buscam meios de contorná-la. Eis que surgem os projetos de lei e as leis autorizativas.

A questão das autorizações legislativas, não recebe tratamento homogêneo, nem pela doutrina e tampouco pela jurisprudência. Todavia, o Senado Federal se manifestou sobre o assunto ao aprovar o Parecer n. 527, de 1998, da Comissão de Constituição e Justiça, relatado pelo Senador JOSAPHAT MARINHO, sobre consulta do Plenário, visando obter orientação referente aos projetos de lei autorizativa, nos seguintes termos:

“Descabe a impugnação de toda e qualquer lei dita autorizativa, em geral, sob a análise de sua constitucionalidade e juridicidade. As leis autorizativas administrativas, orçamentárias e tributárias têm apoio doutrinário, jurídico e legal, encontrando confirmação jurisprudencial quanto à sua essência, à sua formação, motivo pelo qual se recomenda a sua admissibilidade”.

Publicado no Regimento Interno Senado Federal – Consolidado: páginas 203 a 214, volume II.

O referido parecer, por simetria, se aplica, ao projeto em exame; e, apesar das dúvidas suscitadas, em razão da polêmica que envolve a matéria, no âmbito desta Casa Legislativa, entendemos que o citado Parecer dá a sustentação necessária para que esta Comissão não venha constituir entrave à tramitação do projeto em exame.

É parecer do relator.

II – VOTO DA COMISSÃO

Em se considerando as razões expostas no parecer do relator, opina esta Comissão de Redação e Justiça pela regular tramitação do PL n. 181/2014.

Campina Grande-PB, S.S. das Comissões Permanentes “*Dep. Petrólio Figueiredo*”, em 01 de agosto de 2014.

Presidente

Relator

Membro



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
"CASA DE FÉLIX ARAÚJO"
"GABINETE DO VEREADOR MIGUEL RODRIGUES"

Câmara Municipal de Campina Grande
RECEBIDO
Em 06/06/2014 às 10:56 hs
Sandra Melo
ASSINATURA

PROJETO DE LEI Nº 181 DE 06 DE JUNHO DE 2014.

**EMENTA: DISPÕE SOBRE A
INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA
PSICOPEDAGÓGICO NA REDE
PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO
DO MUNICÍPIO DE CAMPINA
GRANDE-PB.**

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo a instituir o Programa Psicopedagógico nas escolas pertencentes à rede municipal de ensino do Município de Campina Grande-PB.

Art. 2º - O Programa Psicopedagógico consiste na detecção de alunos do ensino fundamental, matriculados em escolas da rede de ensino pertencentes ao Município de Campina Grande, que apresentem dificuldade na assimilação da aprendizagem (dificuldades: dislexia, ortográficas, de leitura, de matemática e outras disciplinas, como também outras dificuldades diversas).

§ 1º. Para assegurar o êxito do Programa Psicopedagógico, será criado o Núcleo de Assistência Psicopedagógica, atuando interinamente nas escolas da rede de ensino pertencentes ao Município de Campina Grande-PB.

Art. 3º - Os objetivos específicos do Projeto Psicopedagógico são:

I - Analisar as situações dos estudantes com dificuldades de aprendizagem a fim de proporcionar orientações e instrumentos que sejam capazes de modificar o conflito estabelecido.

II - Intervir específica e individualmente, no que se refere aos problemas com o ensino, até a reflexão sobre o processo de ensino aprendizagem como tal.

III - Fortalecer a habilidade linguística e o raciocínio lógico-matemático do aluno.

IV - Aumentar a autoestima dos educandos.

V - Auxiliar a construir autoimagem crítica e criativa sobreposta à de fracasso escolar.

VI - Incluir os alunos em suas próprias salas de aula.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
"CASA DE FÉLIX ARAÚJO"
"GABINETE DO VEREADOR MIGUEL RODRIGUES"

VII - Orientar os familiares para o desenvolvimento de um "olhar positivo" sobre seus filhos.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

MIGUEL RODRIGUES
Vereador (PPS)



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
"CASA DE FÉLIX ARAÚJO"
"GABINETE DO VEREADOR MIGUEL RODRIGUES"

JUSTIFICATIVA.

Senhor Presidente.
Senhora Vereadora,
Senhores Vereadores.

"Ensinar não é apenas transmitir informações a um ouvinte. É ajudá-lo a transformar suas ideias. Para isso, é preciso conhecê-lo, escutá-lo atentamente, compreender seu ponto de vista e escolher a ajuda certa de que necessita para avançar: nem mais nem menos." (CURTO, 2000, P. 68 APUD Miranda, 2008, p. 70).

No cotidiano das salas de aula é possível perceber em alguns alunos, certa dificuldade na aprendizagem. O Projeto de Lei em análise pretende realizar nos alunos da rede municipal de ensino que apresentem dificuldades de aprendizagem, o que o Professor Curto tão bem enunciou na sua frase acima transcrita – o avanço intelectual do aluno – através de uma assistência especializada, feita por um psicopedagogo. Mas não é só isso, é necessário também melhorar a qualidade do ensino aprendizagem, para obtermos sucesso em formarmos alunos capacitados na assimilação de novos conhecimentos.

As escolas e também algumas famílias têm relatado algumas queixas com problemas escolares apresentados pelos alunos, as principais reclamações dos professores com relação à aprendizagem, vem sendo indisciplina, timidez, agressividade, problemas emocionais, evasão escolar, entre outros.

Daí a necessidade de investigar todos os aspectos quer possam estar contribuindo de alguma forma para o problema, a fim de intervir da melhor maneira possível.

Então depois de realizada essa avaliação, torna-se importante a atuação do psicopedagogo, que sabendo das dificuldades e suas origens, propõem um projeto de intervenção com recursos e estratégias, objetivando a ajudar o aluno a superar as suas dificuldades.

Acreditamos que a instituição do Projeto Psicopedagógico nas escolas públicas da rede municipal de ensino de Campina Grande, contribuirá imensamente para melhorar a aprendizagem do corpo discente, diminuir a evasão escolar, melhorar o ambiente social da escola e favorecer que um número maior de alunos ingresse e conclua o ensino médio e superior.

Diante da relevância do tema, solicito apoio dos demais pares para aprovação da matéria em análise.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande "Casa de Félix Araújo", em 06 de Junho 2014.


MIGUEL RODRIGUES
Vereador (PPS)